



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314188 - SP (2023/0071541-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TYROLA - SP119889
RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086
AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão de reconhecer a dubiedade de cláusula contratual, com a adoção do sentido mais favorável ao consumidor, demandaria a revisão de fatos e provas e dos termos da apólice; providência, porém, vedada em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A controvérsia sobre se a limitação da cobertura violaria a finalidade do contrato de seguro de dano, notadamente o primado da boa-fé, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e

Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.314.188 - SP (2023/0071541-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE e outros contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para a ele negar provimento.

Reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial, defendendo, em síntese, que remanesceria omissão no acórdão recorrido, a despeito do julgamento dos embargos de declaração, acerca da previsão contratual no contrato de seguro, condicionando o sinistro à ocorrência de perda total da lavoura, em caso de incêndio.

Ressalta, ainda, que o Tribunal de origem também não teria se manifestado acerca do laudo pericial, certificando que o fogo não acarreta, por si só, a perda da lavoura.

Pondera que o esclarecimento da controvérsia aludida seria relevante para a modificação do provimento, por se tratar de prova pericial, delimitando o valor do efetivo prejuízo causado ao segurado, em contrato de seguro de dano.

Assinala que a limitação da cobertura da indenização securitária à perda total da lavoura seria contraditório quanto ao fim visado no respectivo contrato de seguro de dano, violando o princípio da boa-fé objetiva.

Sustenta, ainda, a ocorrência de vício quanto ao dever informacional, porquanto o segurado não teria sido devidamente informado sobre a limitação da cobertura no momento da contratação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 954/967, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.314.188 - SP (2023/0071541-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TYROLA - SP119889
RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086
AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de reconhecer a dubiedade de cláusula contratual, com a adoção do sentido mais favorável ao consumidor, demandaria a revisão de fatos e provas e dos termos da apólice; providência, porém, vedada em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A controvérsia sobre se a limitação da cobertura violaria a finalidade do contrato de seguro de dano, notadamente o primado da boa-fé, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, observo que o Tribunal de origem pressupõe que o sinistro estaria condicionado à perda total da lavoura, conforme previsto na respectiva apólice. A propósito, extraio do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 648-649, e-STJ):

O laudo de fls. 505/519, concluiu a existência de prejuízos ante a redução na produtividade média, porém não houve perdimento da área, tanto que, na resposta do quesito de nº 11 (fls. 517), a resposta é afirmativa quanto ao aproveitamento da cana-de-açúcar dos itens sinistrados. As cláusulas do contrato de seguro somente devem ser interpretadas em favor do segurado quando houver dúvidas a respeito. **No entanto, as cláusulas observadas são claras ao estabelecer que a indenização somente seria devida caso constatado a impossibilidade de continuação da cultura, bem como a impossibilidade de aproveitamento da cana sinistrada pela usina, e isso não ocorreu.** (grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos termos da apólice, que a indenização securitária estaria limitada à perda total da lavoura.

Desse modo, não há cogitar-se de omissão ou falta de justificativa adequada a respeito.

Por outro lado, quanto à alegada omissão acerca do laudo pericial, verifica-se que a conclusão adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a conclusão adotada na prova técnica, que prevê a possibilidade de perda apenas parcial da lavoura em caso de incêndio.

Diante desse contexto, ainda que se possa cogitar de omissão acerca da conclusão do laudo pericial, o provimento adotado no acórdão recorrido não seria modificado, uma vez que a exclusão da cobertura decorre do reconhecimento da perda apenas parcial pelo Tribunal de origem, tal como se concluiu na prova técnica, em contraposição à perda total, exigida para a indenização securitária.

Portanto, evidenciada a absoluta falta de interesse, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto, uma vez que o suprimimento de

omissão não seria apto a modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

No que se refere à alegada violação do artigo 47 do CDC, observo que o Tribunal de origem considera que a limitação da cobertura estaria prevista de modo expresso no respectivo contrato de seguro, inexistindo dúvida a respeito da extensão da cláusula. A propósito (fls. 648, 649, e-STJ):

As cláusulas do contrato de seguro somente devem ser interpretadas em favor do segurado quando houver dúvidas a respeito. No entanto, as cláusulas observadas são claras ao estabelecer que a indenização somente seria devida caso constatado a impossibilidade de continuação da cultura, bem como a impossibilidade de aproveitamento da cana sinistrada pela usina, **e isso não ocorreu.** (grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe que não haveria dúvida acerca da previsão contratual que estabelece limitação à indenização securitária.

Diante desse contexto, o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer a dubiedade da cláusula contratual, com a adoção do sentido mais favorável ao consumidor, demandaria a revisão de fatos e provas e dos termos da apólice; providência, porém, vedada em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Ressalte-se que a limitação da cobertura securitária ao valor previsto na apólice, e aquém do efetivo prejuízo suportado pelo segurado, observa o princípio indenitário, previsto no artigo 781 do CC/02.

Ademais, a limitação da cobertura acarreta a diminuição do valor do prêmio, favorecendo a redução dos custos de transação, de maneira a trazer benefício para ambas as partes.

À vista disso, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que a limitação da cobertura, em contrato de seguro de dano, é compatível com a aplicação do CDC, pois, além de potencialmente benéfica ao consumidor, é expressiva de norma geral, não sendo derogada, em razão da falta de norma especial no CDC.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO CASO CONCRETO. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE NO ART. 781 DO CC/02. REGRA ESPECÍFICA QUE NÃO POSSUI PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS VALORES CONTIDOS NOS LAUDOS PERICIAIS ENCARTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Não se verifica a alegada contradição quando, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor, se mostra necessária a aplicação do Código Civil de 2002 em razão da matéria objeto da controvérsia ser por ele regulada de forma exclusiva.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.473.828/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016.)
(grifo acrescido)

De todo modo, a controvérsia em torno de que a limitação da cobertura violaria a finalidade do contrato de seguro de dano, notadamente o primado da boa-fé, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, a incidência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE

DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL DIVERSO DO IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ADAPTAÇÃO DOS COLETIVOS DAS EMPRESAS RÉIS ÀS EXIGÊNCIAS DOS DEFICIENTES FÍSICOS. ACESSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. ELEVADORES E ESCADAS ARTICULADAS. EXIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO CUMPRIDA. DANO MORAL CONCEDIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DOS TRANSPORTES PÚBLICOS. INVIABILIDADE DE ACESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). Dissídio jurisprudencial prejudicado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.014.869/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

(grifo acrescido)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.314.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0071541-7

Número de Origem:
10107415420188260066

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE E OUTROS

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TYROLA - SP119889
RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086

AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE E OUTROS

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TYROLA - SP119889
RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086

AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354
THIAGO SOARES BARBOSA - SP313822
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023